



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900  
CNPJ nº 12.343.976/0001-46

PARECER N° 783 /2017.

**DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**Processo de nº 2623/2016**

**Relator: Deputado Bruno Toledo**

Em mãos para relatar o Projeto de Lei nº 327/2016 de autoria do Deputada Jó Pereira que “PROIBE A QUEIMA DE PNEUS E OUTROS OBJETOS CORRELATOS QUE CAUSEM PREJUÍZOS A SAÚDE, AO MEIO AMBIENTE E QUE OCASIONE DANOS A VIAS URBANAS E RURAIS E A LIBERDADE DE IR E VIR COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO PRINCIPALMENTE EM MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS EM QUALQUER LUGAR DO ESTADO”. O projeto sob exame tem por objetivo regulamentar o direito de manifestações assim como assegurar o direito de ir e vir de outros cidadãos que destas não estejam participando

Do ponto de vista que nos compete examinar verifica-se que o mesmo apresentaria, em seu artigo 1º, o desejo de assegurar a todo cidadão seu direito de ir e vir sem que este seja violado por qualquer tipo de manifestação, seja ela pública ou privada mas também sem negar o direito àqueles que desejam expressar suas opiniões.

Imagine-se que se aprovado o presente Projeto de Lei com redação originária o tema principal a ser discutido será confundido com outras questões que devem ser tratadas de forma separada, como o meio ambiente. Acredito que o debate não é sobre proteção ao meio ambiente, que já está suficientemente tratado na Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998). Aliás, tal lei tem diversos dispositivos que criminalizam a conduta de queimar materiais cuja queima seja poluidora, senão vejamos alguns:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

*[Handwritten signatures]*



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900  
CNPJ nº 12.343.976/0001-46

§ 2º Se o crime:

- I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
- II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
- III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;
- V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:  
Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

Portanto, damos parecer favorável ao projeto de lei, caso a mudança na redação inicial seja aceita, *com emenda*.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em  
Maceió, *06 de setembro de 2017*

*[Signature]*  
PRESIDENTE

*[Signature]*  
DEPUTADO BRUNO TOLEDO

*[Signature]*

*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

**EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI N° 327 DE 2016**

**APRESENTA EMENDA MODIFICATIVA AO  
PROJETO DE LEI QUE PROÍBE A QUEIMA DE  
PNEUS E OUTROS OBJETOS CORRELATOS  
QUE CAUSEM PREJUÍZOS A SAÚDE, AO MEIO  
AMBIENTE E QUE OCASIONE DANOS AS VIAS  
URBANAS E RURAIS E A LIBERDADE DE IR E  
VIR COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DO  
CIDADÃO PRINCIPALMENTE EM  
MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS EM QUALQUER  
LUGAR DO ESTADO**

Art.1º. Modifica o Projeto de Lei de número 327 de 2016 em seu Artigo 1º, passando este a contar com a seguinte redação:

*Art.1º. É vedado em todo território do Estado de Alagoas, o exercer o direito de manifestação, se quando de qualquer modo este vier a violar o direito constitucional de ir e vir de outro cidadão, seja tal manifestação de foro público ou privado.*

*Parágrafo único. Fica igualmente vedado o exercício do direito de manifestação que leve ao fechamento, bloqueio ou interdição, total ou parcial, de quaisquer vias de terrestres, definida na legislação de trânsito nacional, salvo autorização prévia do ente do Poder Público competente para a gestão da via que se pretende fechar, bloquear, ou interditar.*

Sala das Sessões Legislativas da Assembleia Legislativa, Maceió, 06 de setembro de 2017.

*R. d. T. 6*

**BRUNO ALBUQUERQUE TOLEDO**

COMISSÃO	
SOMOS PELO APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA	
MACEIÓ <u>30/12/17</u>	
_____ _____ _____ _____	



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

---

### JUSTIFICATIVA

O propósito do projeto é fazer com que todo cidadão possa desfrutar de um direito constitucional que lhe é oferecido, direito este que não pode ser violado por qualquer outro cidadão seja qual for o motivo de exigência pretendido por este, haja vista que existem outros modos de manifestar seus interesses sem que a população seja prejudicada no seu livre direito de ir e vir.

Vale salientar que o direito de ir e vir é um dos mais nobres e apreciados presentes em nossa Constituição Federal.

Para que o propósito de tal projeto não se confunda com outros, tal como o que se refere a direito ambiental citado no texto inicial, fica o artigo voltado a tratar apenas da matéria principal do projeto.

**Sala das Sessões Legislativas da Assembleia Legislativa, Maceió 06 de setembro 2017.**

*B. A. Toledo*

**BRUNO ALBUQUERQUE TOLEDO**